



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Corregedoria Geral	3
Despachos.....	3
Editais	5
Atos de Relatoria	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Extratos de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Atos Normativos	33
Informativos de Licitações	33
Gabinete da Presidência	33
Despachos.....	33
Portarias	33
Composição Biênio 2013/2014	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria Geral.....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Administrativo	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 784556/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, IOLANDA CANDIDO BRASIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7316/14 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de agravo interposto em face de decisão monocrática nº 3371/14 que rejeitou recurso de revisão interposto em face do Acórdão nº 4229/14-STP, autos nº 292904/14. Voto pelo conhecimento e não provimento do agravo. - Não Aplicação do princípio da fungibilidade suscitada, em vista da não comprovação da divergência alegada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão consubstanciada no despacho nº 3371/14, exarado nos autos de recurso de revista nº 292904/14 (peça 47 daquele feito), que negou seguimento ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão nº 4229/14 - STP (peça 41).

O agravante, entretanto, sustenta em síntese, que o processo original trata-se de

aposentadoria voluntária por idade da servidora Iolanda Candido Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Após instrução processual, restou verificado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC) que o ato aposentatório estava revestido de legalidade, tendo o r. relator, por meio do Acórdão 647/2014 – Primeira Câmara (S1ªC), concedido o registro ao ato de inativação da servidora.

No entanto, restou determinado no mencionado Acórdão, a instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando “apurar aparente ofensa ao Prejudicado 06 e ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, em razão do parecer jurídico ter sido subscrito por advogado contratado e ocupante de cargo de provimento efetivo no Município, Sr. Marco Antônio Peres.

Interposto Recurso de Revista, o mesmo foi conhecido e quanto ao mérito foi-lhe negado provimento, por maioria absoluta, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 647/14 da Primeira Câmara.

Deste modo, foi interposto Recurso de Revisão com fundamento no inciso I, do art. 486 do Regimento Interno desta Egrégia Corte ao qual foi negado seguimento sob o argumento da hipótese não estar prevista no citado dispositivo de Lei.

No entanto, tal decisão deve ser reformada, para fins de dar seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Da leitura do Despacho 3371/14 verifica-se que foi negado seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio, uma vez que o mesmo restou fundamentado equivocadamente no art. 486, I, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484.

Ocorre que o Acórdão Recorrido (ACO 4229/14-Pleno), embora não unânime, não reformou a decisão de primeiro grau, tendo mantido a decisão inicial, razão pela qual o d. relator entendeu pela negativa de seguimento ao Recurso de Revisão interposto.

No entanto, em se tratando de Recurso deve-se observar o princípio da fungibilidade, uma vez que apenas houve equívoco em relação ao inciso citado, eis que da leitura das razões recursais, verifica-se que o Recorrente citou acórdãos que demonstram a divergência de entendimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas sobre a matéria (Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 4278/14 - Primeira Câmara; e Acórdão nº 3126/14 – Segunda Câmara) enquadrando-se assim o referido Recurso de Revisão na hipótese do inciso IV, do art. 74 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Assim, consagra-se a primazia do mérito em relação a forma, pois em que pese o Recurso de Revisão interposto não se amolde a disposição do inciso I, do art. 74 da Lei Orgânica, pode-se verificar que o mesmo se enquadra nas disposições do inciso IV, razão pela qual pautado nos princípios da fungibilidade recursal e da razoabilidade requer seja dado seguimento ao Recurso de Revisão interposto.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 14056/14, analisou a situação apresentada e entende que o presente recurso de agravo merece ser conhecido, porém, desprovido, pois foi observado o prazo recursal, há adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Contudo, quanto ao mérito, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no âmbito dos feitos deste Tribunal de Contas, conforme expressamente disposto na Lei Complementar nº 113/2005, art. 71, mas a hipótese em tela não retrata caso de interposição de um recurso por outro.

Sucedo, entretanto, que o caso sob análise não diz respeito à interposição de um recurso por outro, razão pela qual inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Afirma o recorrente que atuou em equívoco em relação ao inciso do artigo 486 do Regimento Interno, posto não obstante tenha indicado o inciso I para o cabimento recursal, em verdade em suas razões recursais alega ter citado acórdãos que demonstram a divergência de entendimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas sobre a matéria, enquadrando-se assim o referido recurso de revisão na hipótese do inciso IV.

Primeiramente, vale salientar que a revisão é espécie recursal de cabimento restrito, cujas hipóteses são estritamente previstas na legislação.

Conforme já salientou o Exmo. Relator, incabível o citado recurso de revisão pelo inciso I do artigo 486:

“Em juízo de admissibilidade, verifico que a decisão recorrida, embora não tenha sido unânime, não reformou o Acórdão 647/14, da Primeira Câmara. Logo, ausente qualquer divergência de entendimento.” (peça 47 dos autos nº 292904/14).

Por outro lado, para fins de cabimento do recurso de revisão pelo inciso IV, exige-se, além da mera alegação, que a decisão divergente contenha elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade, sob pena de lhe ser negado seguimento. É o parágrafo 4º do artigo 486:

“§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).”

Assim, diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso em tela em vista da não comprovação da divergência alegada, o presente recurso não merece provimento.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 14651/14, compartilha o entendimento da DICAP, uma vez que não aplicável ao



caso em questão o inciso I do artigo citado, nem o inciso IV, ainda, acrescente-se que não restou indicada divergência decisória alegada neste Recurso de Agravo. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso. É o relatório.

2. VOTO

Cumpra destacar que de fato o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

No mérito, contudo, após criteriosa análise do presente agravo, observa-se que não assiste razão ao agravante ao pugnar pelo recebimento do recurso de revisão interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio.

A decisão que negou seguimento ao recurso de revisão teve por fundamento, basicamente, o não preenchimento do requisito de admissibilidade, já que o recorrente o interpôs com fundamento no artigo 486, inciso I, do Regimento Interno, inaplicável ao feito. É o teor do dispositivo:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;”

No caso, embora a decisão recorrida não tenha sido unânime, não reformou o Acórdão 647/14, da Primeira Câmara. Logo, ausente qualquer divergência de entendimento, razão pela qual o recurso teve seu seguimento negado.

Por outro lado, para fins de cabimento do recurso de revisão pelo inciso IV, exige-se, além da mera alegação, que a decisão divergente contenha elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade, sob pena de lhe ser negado seguimento. É o parágrafo 4º do artigo 486:

“§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).”

Portanto, no presente caso está excluído o princípio da fungibilidade dos recursos.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho 3371/14 exarada nos autos de recurso de revista nº 292904/14 (peça 47 daquele feito), que negou seguimento ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão nº 4229/14 - STP (peça 41), que manteve o julgado regular do ato de aposentadoria voluntária por idade da servidora Iolanda Candido Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais e determinado a instauração de tomada de contas extraordinária (Acórdão 647/14-1ª.C) objetivando “apurar aparente ofensa ao Prejulgado 06 e ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, em razão do parecer jurídico ter sido subscrito por advogado contratado e ocupante de cargo de provimento efetivo no Município, Sr. Marco Antônio Peres.

Nestes termos, determino que seja dado cumprimento às decisões prolatadas nos v. acórdãos nºs 647/14-1ª.C. e nº 4229/14- TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Agravo, para no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho 3371/14 exarada nos autos de recurso de revista nº 292904/14 (peça 47 daquele feito), que negou seguimento ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão nº 4229/14 - STP (peça 41), que manteve o julgado regular do ato de aposentadoria voluntária por idade da servidora Iolanda Candido Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais e determinado a instauração de tomada de contas extraordinária (Acórdão 647/14-1ª.C) objetivando “apurar aparente ofensa ao Prejulgado 06 e ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, em razão do parecer jurídico ter sido subscrito por advogado contratado e ocupante de cargo de provimento efetivo no Município, Sr. Marco Antônio Peres;

II - Determinar que seja dado cumprimento às decisões prolatadas nos v. acórdãos nºs 647/14-1ª.C. e nº 4229/14- TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo Provimento do presente Recurso de Agravo (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 969947/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7795/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com liminar. Prestação de contas de transferência voluntária.

Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação dos Equipamentos. Pela concessão da liminar.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de suspensão liminar proposto pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu procurador, contra decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 1561/2013-Pleno, proferida nos autos de processo de Recurso de Revista nº 742.554/2012, que negou provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão nº 3219/12 – 1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária (Convênio nº 10/07), firmado entre o Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Fundo Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor total de R\$ 368.817,64 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Ainda, a citada decisão ao manter o julgamento pela irregularidade das contas, ressalvou o cumprimento espontâneo total do item III[1] e parcial do item II[2], remanescendo uma diferença de R\$161.735,00 a saldar.

O requerente sustentou estarem presentes os requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos II e V, §1º do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR. Em relação ao inciso II, informou o peticionário que realizou a juntada do termo de cumprimento de objetivos e a declaração de instalação de equipamentos, os DAT's e documentos probatórios que não foram analisados no processo de prestação de contas e tampouco no recurso de revista, constituindo, portanto, novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão objurgada.

Quanto ao inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, asseverou que a decisão rescindenda, caso cumprida, ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado do Paraná visto que o objeto do termo de convênio foi integralmente cumprido conforme atesta os termos de cumprimento de objetivos e quanto à parte não executada, os valores foram devolvidos.

Justificou, ainda, que esses documentos não chegaram ao conhecimento do Tribunal de maneira tempestiva, em virtude de lapso administrativo, sem qualquer intenção de não apresentar as contas, mas que por equívoco no fluxo nos documentos necessários houve o atraso na juntada desta documentação.

Considerando que o Acórdão nº 1561/2013 – Tribunal Pleno foi publicado no diário eletrônico do Tribunal no dia 04 de junho de 2013, transitado em julgado em 12 de junho de 2013, o requerente afirmou que restou atendido o prazo disposto no art. 494, §1º do Regimento Interno.

Por fim, pugnou pela concessão de medida liminar, com fulcro no artigo 495 – A, do Regimento Interno, uma vez que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o Instituto foi condenado a ressarcir parte dos valores recebidos, mesmo após ter empregado devidamente os recursos, o que pode comprometer as atividades da entidade, com o risco de inscrição destes valores em dívida ativa e posterior execução judicial do débito. E, quanto à verossimilhança do direito alegado, asseverou que anexou termos de cumprimento dos objetivos e termo de instalação de equipamentos emitidos pela Concedente, que demonstram a aplicação dos recursos no objeto conveniado.

A fim de comprovar suas alegações instruiu o pedido rescisório com os seguintes documentos: DATS 01 a 10; Termo de Convênio; Extrato de empenho; Aditivo ao Convênio; Plano de Trabalho; Extratos de conta específica; Comprovantes de devolução de valores ao Estado; Notas fiscais de compra; Processo de licitação; Termos de Cumprimento de objetivos e de Instalação de equipamentos; Recolhimento complementar; decisão a ser rescindida (Acórdão 1561/13); e Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Por meio do Despacho nº 273/14 (peça 20), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno, com determinação de encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, em especial, quanto ao pedido liminar, nos moldes do artigo 495-A, §3º do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, manifestou-se por meio da Informação nº 533/14 (peça 24) emitida pelo setor técnico-contábil, indicando a ocorrência de saneamento das irregularidades pelo Instituto, consistentes na apresentação dos extratos bancários, apresentação do Relatório Diretoria de Análise de Transferências 05 com as despesas escrituradas e os relatórios DATS 04, 06, 07 e 08, com as informações devidas, com o recolhimento de R\$ 700,00 em complementação ao saldo já devolvido ao concedente, totalizando R\$ 207.782,64, demonstrado no campo 15 do formulário Diretoria de Análise de Transferências 05, anexado na peça 05, pgs. 7/8.

Na sequência, por meio do Parecer nº 189/14 (peça 25), o setor jurídico da Diretoria de Análise de Transferências posicionou-se pelo conhecimento do pedido rescisório e pela concessão da liminar pleiteada, uma vez que o requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores, já que as impropriedades identificadas na decisão rescindenda, com os documentos juntados pelo peticionário foram consideradas pelo setor técnico contábil da unidade sanadas, bem como se encontra a entidade na iminência de responder pela condenação de devolução parcial de recursos, o que prejudicaria o andamento das atividades da entidade.

E, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual, manifestou-se também em relação ao mérito, diante dos documentos apresentados, opinou pela procedência parcial do pedido rescisório, com o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, tendo em conta a não juntada da documentação completa durante a instrução do processo originário de prestação de contas, o que só ocorreu na via estreita do pedido rescisório, excluindo-se a sanção de recolhimento integral do valor do repasse.

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 18598/14, de peça nº 27, posicionou-se, preliminarmente, pela não concessão da



liminar, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009. E, antecipando-se ao exame de mérito tal qual a Diretoria de Análise de Transferências, asseverou que os documentos necessários à hígida prestação de contas somente foram emitidos em 08/04/2013 e 19/04/2013 e anexados no processo originário em sede de Recurso de Revista, os quais não foram admitidos pelo Relator, o que processualmente enquadra os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação de equipamentos como documento novo, inexistente à época dos fatos, pois que não considerados na decisão rescindenda. Assim, no mérito, manifestou-se nos exatos termos da instrução processual, pelo conhecimento do pedido de rescisão e julgado parcialmente procedente para, rescindindo o Acórdão nº 1561/13 do Tribunal Pleno, julgar regulares as contas com ressalva, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, a qual condenou a entidade requerente à devolução parcial dos recursos transferidos em razão do Convênio nº 10/07, uma vez que trouxe aos autos além de documentos contábeis e financeiros, os Termos de Cumprimento dos Objetivos do Convênio e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos firmados pela Secretaria Concedente, peça nº 17.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão do pedido liminar, em razão da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, já que, sem necessidade de dilação probatória, conseguiu aferir o saneamento das impropriedades que originaram a decisão rescindenda, bem como que o Instituto se encontra na iminência de sofrer constrição em seu patrimônio, posição esta que este Relator acompanha.

Isso porque restou comprovado pela entidade tomadora dos recursos que as despesas realizadas estão em consonância com os objetivos do convênio, razão pela qual houve a emissão do certificado de cumprimento dos objetivos do convênio e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (peça 17), o que afasta o dever da entidade de ressarcir os cofres estaduais.

Por fim, embora devidamente instruído o feito, deixo de propor o julgamento de mérito do presente pedido, em razão do que dispõe o §9º do artigo 495 – A, do Regimento Interno.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento da liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1561/2013 - Pleno, nos moldes do artigo 495 – A do Regimento Interno.

Após a lavratura do Acórdão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para providências devidas, nos moldes do §6º do artigo 495 – A, do Regimento Interno.

Transitada em julgada a decisão, voltem os autos conclusos para julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Deferir a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1561/2013 - Pleno, nos moldes do artigo 495 – A do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para providências devidas, nos moldes do §6º do artigo 495 – A, do Regimento Interno, após a lavratura do Acórdão;

III – Determinar o retorno dos autos conclusos para julgamento de mérito, após transitada em julgada a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Indeferimento da Liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Aplicação de multa administrativa a Sra. Adriana de Andrade, nos termos do artigo 87, I, "b", pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas por esta Corte

2. Determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto e pelos ex-presidentes, Sra. Adriana de Andrade, Sr. Jair Costa da Silva e Sra. Simone Cristina da Conceição de Oliveira, devidamente corrigidos.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 674246/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 1984/14

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01814-2013-659-09-00-8, em que a Sra. Tatiane Moreira dos Santos reclamou verbas trabalhistas em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger.

Deste modo, em respeito a Súmula 363 do TST, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho na decisão, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos pela requerente.

A magistrada salientou que "a reclamada é Fundação Municipal, integrante, portanto, da administração pública, independente de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, eis que sua função precípua possui caráter iminentemente público". Deste modo, em respeito a Súmula 363 do TST, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho na decisão, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos pela requerente.

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 6) pelo arquivamento do expediente.

Justificou tal recomendação por entender inócua a apuração do fato. Isso porque, "ainda que fique comprovada a irregularidade na contratação, esta ocorreu em 01/07/03, antes, portanto, da vigência da LC 113/2005, não sendo possível aplicar as sanções ali previstas para fatos anteriores à vigência desse diploma normativo. A antiga lei orgânica do Tribunal, por sua vez, não previa sanções para essa modalidade de irregularidade". Citou precedentes deste Tribunal nesse sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

Ainda, ressaltou que por uma questão de isonomia, como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou, citando precedentes neste sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região verifiquei que a reclamante interpôs Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente acolhido pela 4ª Turma daquela Corte, modificando a sentença apenas no sentido de conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, sem mais reparos na sentença.

Deste modo, verifica-se que não houve prejuízo ao erário. Ademais, conforme salientado pela DICAP, a admissão da reclamante ocorreu em 1º de julho de 2003, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções.

Assim, considerando que o fato ocorreu antes da vigência do citado diploma legal, não há como sancionar o responsável.

Quanto aos gestores sucessores, que mantiveram a reclamante no cargo, perpetrando-se, então, a irregularidade de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público e sem atendimento das regras previstas no artigo 37, inciso V, entendo que por razões de isonomia também não é possível imputar sanções.

Conforme bem ressaltado pela unidade técnica, esta Corte possui precedentes neste sentido, o qual transcrevo abaixo:



Quanto ao representado Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito de Paranavai (gestão 2005- 2008), a despeito de não ter contratado a trabalhadora reclamante, também a manteve nos quadros da Administração Municipal de forma irregular, por quase 4 (quatro) anos, sendo que, deste período, 3 (três) anos já estavam abrangidos pela vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual há possibilidade de aplicação de multa administrativa.

Todavia, com fito de dar tratamento isonômico aos gestores representados (pois o gestor que deu origem à contratação irregular não receberá sanção), deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos pareceres emitidos nos autos ao Sr. Maurício Yamakawa, conforme recente entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas.[1]

Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para franquear futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 3314/12 proferido no bojo da Representação nº 11144/11, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Nestor Baptista, publicado em 5 de novembro de 2012 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 520.

PROCESSO Nº: 599520/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº: 1993/14

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01850-2013-659-09-00-1, em que a Sra. Rosemeri de Fátima Banque reclamou verbas trabalhistas em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger.

Conforme se infere da r. sentença (peça nº 4, fl. 76 e ss.), a reclamante foi admitida pela reclamada em 7 de junho de 2000 para o cargo de orientadora e despedida, sem justa causa, em 22 de julho de 2013.

A douta magistrada salientou que "a reclamada é Fundação Municipal, integrante, portanto, da administração pública, independente de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, eis que sua função precípua possui caráter iminentemente público". Deste modo, em respeito a Súmula 363 do TST, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho na decisão, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos pela requerente, já que foi admitida sem prévia aprovação em concurso público.

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 8) pelo arquivamento do expediente.

Justificou tal recomendação por entender inócua a apuração do fato. Isso porque, "ainda que fique comprovada a irregularidade na contratação, esta ocorreu em 07/06/00, antes, portanto, da vigência da LC 113/2005, não sendo possível aplicar as sanções ali previstas para fatos anteriores à vigência desse diploma normativo. A antiga lei orgânica do Tribunal, por sua vez, não previa sanções para essa modalidade de irregularidade". Citou precedentes deste Tribunal nesse sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

Ainda, ressaltou que por uma questão de isonomia, como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou, citando precedentes neste sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região verifiquei que a reclamante interpôs Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente acolhido pela 6ª Turma daquela Corte, modificando a sentença apenas no sentido de conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, sem mais reparos na sentença.

Deste modo, verifica-se que não houve prejuízo ao erário.

Ademais, conforme salientado pela DICAP, a admissão da reclamante ocorreu em 7 de junho de 2000, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções.

Assim, considerando que o fato ocorreu antes da vigência do citado diploma legal, não há como sancionar o responsável.

Quanto aos gestores sucessores, que mantiveram a reclamante no cargo, perpetrando-se, então, a irregularidade de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público e sem atendimento das regras previstas no artigo 37, inciso V, entendo que por razões de isonomia também não é possível imputar sanções.

Conforme bem ressaltado pela unidade técnica, esta Corte possui precedentes neste sentido, o qual transcrevo abaixo:

Quanto ao representado Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito de Paranavai (gestão 2005- 2008), a despeito de não ter contratado a trabalhadora reclamante, também a manteve nos quadros da Administração Municipal de forma irregular, por quase 4 (quatro) anos, sendo que, deste período, 3 (três) anos já estavam abrangidos pela vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual há possibilidade de aplicação de multa administrativa.

Todavia, com fito de dar tratamento isonômico aos gestores representados (pois o gestor que deu origem à contratação irregular não receberá sanção), deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos pareceres emitidos nos autos ao Sr. Maurício Yamakawa, conforme recente entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas.[1]

Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para franquear futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 3314/12 proferido no bojo da Representação nº 11144/11, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Nestor Baptista, publicado em 5 de novembro de 2012 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 520.

PROCESSO Nº: 130307/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº: 1994/14

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00485-2013-666-09-00-6, na qual a Sra. Céia Xavier da Silva reclamou verbas trabalhistas em face do Conselho Comunitário Doutor Santos, do Hospital Carolina Lupion e do Município de Jaguariaíva.

Depreende-se dos autos que a reclamante foi admitida em 01/03/99, sem prévia aprovação em concurso público, e sua demissão ocorreu em 30/06/12.

Consta da sentença que o Conselho Comunitário Doutor Santos e o Município de Jaguariaíva foram condenados solidariamente a pagar à reclamante as parcelas decorrentes do FGTS (8%), relativas a todo o período de prestação de serviços, de 01/03/1999 a 30/06/2012.

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 14) pelo arquivamento do expediente.

Justificou tal recomendação por entender inócua a apuração do fato. Isso porque, "ainda que fique comprovada a irregularidade na contratação, esta ocorreu em 01/03/99, antes, portanto, da vigência da LC 113/2005, não sendo possível aplicar as sanções ali previstas para fatos anteriores à vigência desse diploma normativo. A antiga lei orgânica do Tribunal, por sua vez, não previa sanções para essa modalidade de irregularidade. Precedentes deste Tribunal nesse sentido: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno".

Ainda, ressaltou que por uma questão de isonomia, como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou, citando precedentes neste sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região verifiquei que o Município interpôs Recurso Ordinário, o qual restou improvido.

Deste modo, verifica-se que não houve prejuízo ao erário.

Ademais, conforme salientado pela DICAP, a admissão da reclamante ocorreu em 1º de março de 1999, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções.

Assim, considerando que o fato ocorreu antes da vigência do citado diploma legal, não há como sancionar o responsável.

Quanto aos gestores sucessores, que mantiveram a reclamante no cargo, perpetrando-se, então, a irregularidade de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público e sem atendimento das regras previstas no artigo 37, inciso V, entendo que por razões de isonomia também não é possível imputar sanções.

Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.



4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para franquear futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1094243/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº: 2001/14

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Porplax Construções e Empreendimentos Ltda-ME, em face de Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2014, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de conservação dos próprios municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros materiais necessários à execução dos serviços em atendimento às Secretarias Municipais, e fornecimento de postos de serviços, por demanda, para eventuais intervenções emergenciais e manutenção preventiva na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Rodrigo Porpeta, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, e (d) cópia do Edital de Pregão Presencial nº 54/2014, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 196537/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
DESPACHO Nº: 2013/14

1. Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Tamboara, ao argumento de que teria ocorrido contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Conforme se infere da r. sentença (proferida na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01298-2013-023-09-00-2), o Sr. Aparecido Albino do Nascimento foi admitido pela reclamada em 01/09/01 na função de serviços gerais, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido em 23/12/12.

O douto magistrado rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo e verbas decorrentes, tais como registro em CTPS, unicidade contratual, recolhimento previdenciário, adicional de insalubridade, férias acrescidas de 1/3, guias do seguro desemprego, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais e honorários de advogado; e condenou a parte reclamada no pagamento direto dos valores relativos ao FGTS e à multa de 40%.

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 8) pelo arquivamento do expediente.

Justificou tal recomendação por entender inócua a apuração do fato. Isso porque, "ainda que fique comprovada a irregularidade na contratação, esta ocorreu em 1º/09/01, antes, portanto, da vigência da LC 113/2005, não sendo possível aplicar as sanções ali previstas para fatos anteriores à vigência desse diploma normativo. A antiga lei orgânica do Tribunal, por sua vez, não previa sanções para essa modalidade de irregularidade. Precedentes deste Tribunal nesse sentido: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno."

Ainda, ressaltou que por uma questão de isonomia, como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou, citando precedentes neste sentido, quais sejam: Acórdãos nº 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Conforme salientado pela DICAP, a admissão da reclamante ocorreu em 01/09/01,

antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções.

Assim, considerando que o fato ocorreu antes da vigência do citado diploma legal, não há como sancionar o responsável.

Quanto aos gestores sucessores, que mantiveram a reclamante no cargo, perpetrando-se, então, a irregularidade de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público e sem atendimento das regras previstas no artigo 37, inciso V, entendo que por razões de isonomia também não é possível imputar sanções.

Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para facilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 338558/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, JOSÉ THOMAZI
DESPACHO Nº: 2016/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas concluíram que a decisão materializada no Acórdão nº 3533/13 – Tribunal Pleno (peça 29) restou cumprida (peças 49/50).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento de obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 457970/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOAO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER, ANGELINA LOPES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447), CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447), DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29647), MARIJANI BLASIU RIBEIRO (OAB/PR 42599), MARIJANI BLASIU RIBEIRO (OAB/PR 42599), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595)
DESPACHO Nº: 2019/14

Defiro o pedido de cópia dos presentes autos à Sra. Angelina Lopes (CPF nº 554.375.089-72), conforme pedido formulado por sua procuradora à peça 86.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 986906/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº: 2020/14

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, que requer cópia dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 12816/13, autuado a partir do Ofício nº 30/2012 do Observatório Social de Ponta Grossa.

Defiro as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Edítas

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 316480/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA RIBEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 15/2014, da Caixa de Aposentadoria e pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicado no Jornal "O Diário" de 08/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANGELA MARIA RIBEIRO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.112,13 (dois mil, cento e doze reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17641/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 19173/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381990/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA LUCIA TRIERWEILER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 337/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 1º/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANA LUCIA TRIERWEILER, no cargo de Educador Social, com tempo de contribuição de 33 anos e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.530,07 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16713/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 17883/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 144778/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO MATEUS DO SUL E REGIAO, CLOVIS GENESIO

LEDUR, ERIKA CHAGAS DE ANDRADE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO MATEUS DO SUL E REGIAO (CNPJ 15.264.372/0001-00), da gestão de ERIKA CHAGAS DE ANDRADE, referente à transferência de recursos efetuada pelo

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), tendo por objeto o deslocamento de estudantes residentes em São Mateus do Sul que realizam cursos em União da Vitória, Porto Vitória e Canoinhas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7930/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 17985/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 820435/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DULCI SPREDEMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1238/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de DULCI SPREDEMANN, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 2.940,03 (dois mil, novecentos e quarenta reais e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15658/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 17402/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352516/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, DIRCEU GONCALVES DE ALMEIDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82172/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.597,07 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), deferida a DIRCEU GONCALVES DE ALMEIDA, na qualidade de companheiro da servidora ARLETE AMORIM DE QUADROS, falecida em 31/01/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17062/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 18201/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 378477/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NARA JAEGER LARSEN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 334, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 1º/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de NARA JAEGER LARSEN, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.528,25 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17316/14 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 18927/14 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352917/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA TORRES, SUELY HASS RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10932, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2010, referente à aposentadoria voluntária de SONIA MARIA TORRES, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 34 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.467,48 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17491/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 19030/14 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 882708/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CARLOS GONÇALVES DE MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor CARLOS GONÇALVES DE MELLO, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10965 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099 de 04/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17013/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18685/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882767/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERCI DE ANDRADE AGUILERA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor VANDERCI DE ANDRADE AGUILERA, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10965 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099 de 04/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17013/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18685/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435365/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NARA CALEGARE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora NARA CALEGARE, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12251 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9186 de 14/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17009/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18665/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243130/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MARILDA LEAL GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 316/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora MARILDA LEAL GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 38/2014 (peça n.º 15), publicado no jornal Correio do Povo n.º 1855 de 21/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16829/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17975/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369184/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, TEREZINHA CONCEIÇÃO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 317/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora TEREZINHA CONCEIÇÃO DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 59/2014 (peça n.º 15), publicado no jornal Correio do Povo n.º 1873 de 16/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16559/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17798/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1017104/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 318/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. CELSO ANTONIO BARBOSA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2980/14 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 254/14 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 7569/14 – DEX) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (4793/14 – DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Amparado pelos opinativos das unidades técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19164/14, manifestou-se pela expedição da certidão requerida.



É o relatório.

Em face do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807250/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, LUZIA OLIVEIRA MIRANDA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 319/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora LUZIA OLIVEIRA MIRANDA DE MACEDO, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 01, referência 08, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 26.768/2013 (peça n.º 15), publicado no Diário Oficial do Município n.º 4043 de 28/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17548/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19107/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267012/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EDSON LUIZ RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor EDSON LUIZ RODRIGUES DA COSTA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia - 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11893 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9164 de 13/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15894/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19276/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563401/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 321/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 4.647 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.270 de 03/06/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17815/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19311/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MILTON RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 322/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor MILTON RIBEIRO JUNIOR, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 231, referência B, da Fundação Cultural de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 193 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 215 – ANO II de 07/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15277/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17495/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 274682/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2835/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante das peças 49, 52 e 54 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Município de Nova Londrina para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 608304/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, ALINE PRA CLAUDINO, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2839/14

I. - Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças 14 e 16.

I. - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Aline Prá Claudino (peça 12), Sr. Edson Luiz Gelinski de Faria (peça 20) e pelo Sr. Luiz Goularte Alves (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II. - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 590243/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, ADRIANO MARCIO RISSATI, CLAUDIO APARECIDO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARCELO BIAGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2840/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389,



parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 125559/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, LUCIA MALDONADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE, GILSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2846/14

I. - Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças 20 a 26, 29 e 31.

I. - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Gilson Pereira dos Santos (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II. - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 408317/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2848/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Beatriz de Souza (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 586335/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2850/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Carlos Gomes (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 408287/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2851/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto (peça 13), Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (peça 15), Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller (peça 17) e pela Sra. Beatriz de Souza (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 236089/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2852/14

À Diretoria de Protocolo para:

I – Autuação e citação de Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves, CPF 028.895.719-98, como representante do Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, no endereço: Rua Belo Horizonte 1.399, apto 202, Londrina-PR, CEP 86.020-060, conforme consta do Processo 236119/10, peça 75.

II – Revelada infrutífera a citação por via postal, Ofício nº 18.093/14-DP, autorizo a citação por edital de Pérsius Antunes Sampaio, CPF 455.768.829-20, na forma do art. 381, IV, e § 1º, e, do Regimento Interno.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1014725/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 608/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 292587/13, nº 785290/13 e nº 403390/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1085630/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 609/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 43238/13, 407015/13 e nº 888238/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 869039/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: UILZA CONSTANCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 610/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 572012/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 18378/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES NEVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 611/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 126246/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 615/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2585/2007 - Primeira Câmara de 28/08/2007 (peça 49), conforme comprovantes juntados em peça 77[1] com as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 946/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 18378/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

JOSE CARLOS RATTI, CPF nº 208.417.109-10, referente ao Acórdão nº 2585/2007 - Primeira Câmara de 28/08/2007 (peça 49);

com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *O montante recolhido refere-se à Certidão de Débito nº 191/2008 (peça 51, página 62), parcelado pelo credor, Município de Floraí, em conjunto com a Certidão de Débito nº 1039/2007, referente ao Processo nº 72237/05 correspondendo ao valor de R\$ 2.046,00 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizado até as datas dos efetivos recolhimentos, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 156650/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 616/14

1. Face à emissão da Informação nº 1733/14-DCM, em atendimento ao Despacho nº 2015/14-GCIZL, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Nelise Cristiane Dalpra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as suas razões de contraditório.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 434593/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 617/14

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente nos Acórdãos nº 6425/14 – Tribunal Pleno[2], nº 6637/14, 6638/14, 6639/14 e 6640/14, estes da Segunda Câmara[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

1. *Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.*

2. *Processo nº 756699/13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*

3. *Processos 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*

4. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 1082577/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 618/14

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 4925/14 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 225839/13 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º. 619526/11 relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Segunda Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 389636/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ACIR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 619/14

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente nos Acórdãos nº 6425/14 – Tribunal Pleno[2], nº 6637/14, 6638/14, 6639/14 e 6640/14, estes da Segunda Câmara[7], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

1. *Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.*

2. *Processo nº 756699/13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*

3. *Processos 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*

4. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



PROCESSO Nº: 1101725/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONI MUHL BULIN, KAUNA APARECIDA BULIN
PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 622/14

Tendo-se em conta a autuação em duplicidade do ato de revisão de pensão, noticiada na petição de peça nº 12, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do presente processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1057785/14
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 629/14

I – Em atenção ao pedido contido na peça nº 2, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que preste informação no sentido de que o processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal autuado sob nº 203886/13 encontra-se, ainda, na fase de instrução, no aguardo da análise das manifestações dos gestores responsáveis, devendo ser anexada a essa informação cópia da Instrução nº 3538/13 (peça 6 desses autos).

II – Face ao contido no Despacho 4176/14, preliminarmente à remessa dos autos àquela Diretoria, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 413728/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: SANDRA REGINA SAVAGIN KARAS
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 630/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, acostada na peça 20.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 144105/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, WILSON BORNANCIM GORTE JUNIOR
PROCURADOR: RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 634/14

I – Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4400/13 – 1ª Câmara, em 18 de novembro de 2013, deixo de receber a documentação apresentada pelo Senhor Domingos Everaldo Kuhn, nas peças 68/69.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças supra indicadas, conforme dispõe o §9º, do artigo 357 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1027339/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 639/14

1. Trata-se de expediente visando à obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Almirante Tamandaré. Constata-se que o pedido já foi atendido pelo

protocolo nº 1027177/14, tendo o Município recebido a certidão pleiteada nos termos do Acórdão nº 7321/2014-Tribunal Pleno (com validade até 30/01/2015) e acessado a mesma em 01/12/2014 pela internet (fl. 02, peça nº 06).

2. Assim, acompanhando a Informação nº 1756/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 06) e o Parecer nº 19.679/14 (peça nº 08) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 390817/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA SUELI TRINDADE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1589/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12155/14, publicada no Diário Oficial n.º 9184 de 10/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitária, à servidora Maria Sueli Trindade Miranda, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 463154/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ADRIANA MILAN WOLFART, ALINE APARECIDA FURTADO, ANA MARIA GARDINAL RANGEL, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS FONTINI, ANTONIO COLONI SOBRINHO, APARECIDA DA SILVA, BRUNA CAROLINE GASPARIN, CARMELITA APARECIDA DA SILVA AMADOR, CLAUDEMIR VALERIO MAIA, DAMARES LUPPI, DENIZE FRANCIELLI ALVES LOPES, DOMINGAS DE SOUSA OLIVEIRA, EDILENE GONCALVES MEIRA DA SILVA, ELIANA CUSTODIO GIMENES, ELIZA FAJARDO, FATIMA MARIA CALEGARI MANRIQUE, GILBERTO BINELLO, GILCEMERI APARECIDA FERREIRA, GISLEINE DE OLIVEIRA BRAZ, GLORIA LEANDRO FRANCISCO, GYZELLY BULLA GONCALVES, IRAY PEREIRA DOS SANTOS, IRENE APARECIDA PAIVA, IRINICE DA SILVA COSTA, ISRAEL MOURA BICALHO, IVONE REGINA SCHIBLER, JANETE ROCIO DE OLIVEIRA, JORGE RICHARDSON SOLIMAN DE BRITO, JUCILEI SIQUERA CHOT, JULIO JACINTO BAZZOTTI, KELLY REGINA RAIMUNDO FERREIRA, KEYLA CRISTINA KOSINSKI, LEIR DA COSTA LAGOS, LETICIA GARCIA DE CASTRO, LIANA MARIA DE LIMA, LIZANDRA NAZARE NORTE BENETTI, LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCINEIDE MIRANDA DE FREITAS MORTARI, LUCIO AUGUSTO PULGA, MARIA DA SILVA PORTO, MARIA EVA DURE CACERE, MARIA ROSILEI MORAES FRANCELINO, MARIANA ROSA ROBERTO, MARIO JOSE ROSA, MICHEL CARVALHO PEREIRA, NAIARA CANDIDO DE LIMA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, NEUSA BELLANT LEIBAMTE, NOEMIA MARIA FELICIA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DOS REIS, PRISCILA BAENA CASTILLO, ROSA MARIA GALIOTTI DE FREITAS CHAGAS, ROSIMARA FRIGO MAROCCHIO, ROZILAINE DA SILVA E SILVA, SALETE GARDINAL, SILVANA MARIA PASSARELI DA SILVA, SIRLENE VASSELAI ROSARIO, SOLANGE EDUARDO FONSECA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, THIAGO DOMINGOS DUARTE, TIAGO VELOSO DE AGUIAR, VANIA ALVES DE SOUZA, VERA LUCIA DOS REIS RODRIGUES MARIA, VERA LUCIA ROCHA DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1591/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Paíçandu, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º



01/2008, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

2. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

- Tiago Velozo de Aguiar
- Antonio Coloni Sobrinho
- Jorge Richardson Soliman de Brito
- Thiago Domingos Duarte
- Israel Moura Bicalho
- Julio Jacinto Bazzotti
- Gilberto Binello
- Michel Carvalho Pereira
- Willian dos Reis de Souza
- Rosimara Frico Marocchio
- Liana Maria de Lima
- Letícia Garcia de Castro
- Rozilaine da Silva e Silva
- Denise Francieli Bellani Alves
- Kelly Regina Raimundo
- Ana Maria Gardinal Rangel
- Salete Gardinal Congio

3. Para o cargo de Motorista:

- Lucio Augusto Pulga
- Mario José Rosa

4. Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem:

- Rosa Maria Galiotto De Freitas Chagas
- Noemia Maria Felicia Da Silva
- Irinice Da Silva Costa
- Adriana Milan
- Vânia Alves De Souza
- Vera Lucia Dos Reis
- Sirlene Vasselai
- Maria Rosilei De Moraes Francelino
- Lucineide Miranda De Freitas Mortari
- Keyla Cristina Kosinski
- Maria Eva Durê Cácere

5. Para o cargo de Atendente de Creche:

- Janete Rocio De Oliveira
- Lizandra Nazare Norte Benetti
- Gizelly Bulia Gonçalves
- Andréia Cristina Dos Santos Fontini
- Irene Aparecida Paiva
- Iray Dos Santos Pachemski
- Claudemir Valerio Maia
- Mariana Rosa Roberto
- Domingas De Sousa Ouveira
- Bruna Caroline Gasparin
- Neusa Bellani
- Eliana Custódio Gimenes
- Priscila Baena Castilho
- Carmelita Aparecida Da Silva
- Ivone Regina Schibler
- Eliza Fajardo
- Aparecida Da Silva
- Damares Luppi
- Fatima Maria Calegari Manrique
- Vera Lucia Rocha De Oliveira
- Luciana Aparecida Do Nascimento
- Patrícia Aparecida Dos Reis
- Maria Dasilva Porto
- Silvana Maria Passareli Dasilva

6. Para o cargo de Merendeira:

- Glória Leandro Francisco
- Naiara Candido De Lima
- Leir Da Costa Lagos
- Solange Eduardo Fonseca

7. Para o cargo de Enfermeira:

- Edilene Goncalves Meira da Silva

8. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

9. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

11. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

12. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 63353/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SONIA TEIXEIRA DE ANDRADE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1592/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2088/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8531 de 17/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Sonia Teixeira de Andrade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 784400/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZENAIDE DA APARECIDA LIMA GUSTMANN, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1593/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5041/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8724 de 30/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Zenaide da Aparecida Lima Gustmann, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 666282/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUCIELIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1594/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9892/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9000 de 16/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Luicelia Maria Ribeiro de Andrade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 252335/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: AUREA DE FATIMA NUNES CICOTI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1595/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 164/09, publicado no Jornal O Vale do Paraná de 03/09/2009 a 11/09/2009, que concedeu pensão à senhora Aurea de Fatima Nunes Cicoti, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 494260/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IRENE DE BARROS BOSZCZOWSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1596/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1526, publicada no Diário Oficial n.º 8492 de 21/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria Irene de Barros Boszczowski, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 203346/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO TARCIO NEGRAO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1597/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 41/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 10 de 03/02/2011, retificada pela Portaria n.º 781/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 165 de 29/08/2014, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional do Magistério, ao servidor João Tarcio Negrao, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 705752/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, FRANCISCO RAIMUNDO MARQUES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1598/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1578/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1605 de 18/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Francisco Raimundo Marques, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 666920/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MIRIAM APARECIDA RICETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1599/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 580, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 49 de 03/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Miriam Aparecida Ricetti, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006 e Decreto Municipal n.º 300/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 415840/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE GONÇALVES KLIPAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1600/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1293/11, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Arlete Gonçalves Klipan, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25395/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, IRENE DA SILVA LUSVARDI, MARIA LUCIA DE AZEVEDO REIS, SANDRA REGINA ANACLETO, SUELI DE JESUS FLAVIO ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1601/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Munhoz de Mello, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 03/94, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

- **Zeladora:**

- Irene da Silva Lusvardi;
- Maria Lucia Azevedo Reis;
- Sandra Regina Anacleto.

- **Auxiliar de Serviços Gerais:**

- Sueli de Jesus Flavio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 500650/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FILOMENA RAMOS FUCCI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1602/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1433/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8490 de 17/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Filomena Ramos Fucci, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 489619/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, MARIA ISA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1603/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 537/14, publicado no Diário Oficial n.º 1197 de 20/05/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Maria Isa Martins, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal culminado com o artigo 22, II da Lei Municipal n.º 3.225/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 596000/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA, FÁBIO FERREIRA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3719/14

Diante do contido no Parecer n.º 2673/14 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial n.º 2997/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, da Câmara Municipal de Pérola e de seu Presidente, Lindolfo Bazoti Filho – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709703/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3740/14

Diante do contido no Parecer n.º 19846/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial n.º 15175/13 (peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, da Secretaria de Estado da Educação e de seu Secretário, Paulo Afonso Schmidt – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

PROCURADOR MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3745/14

A Diretoria de Contas Municipais (peça 119) atesta que foi cumprida a determinação constante do Acórdão n.º 2296/12 da Primeira Câmara, em face das informações apresentadas pelo ex-Prefeito de Cascavel acerca do apontamento concernente à "ausência de pagamento da dívida fundada".

2. O Ministério Público de Contas (peça 121) endossa esse opinativo.

3. Inobstante tal posicionamento, entendo que não há impedimento para que a unidade técnica e o parquet opinem desde já quanto ao mérito do processo, razão pela qual os autos devem retornar à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 488992/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NERLI NONATO RIBEIRO MORI

PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3788/14

Diante do contido no Parecer n.º 12688/14 (peça 55) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial n.º 13887/14 (peça 56), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu Reitor, Mauro Luciano Baesso – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o



apontado nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220623/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALCEDIR JOSE PESSOLI, JOSÉ ADILSON DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3823/14

Diante do contido no Parecer nº 14234/14 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial nº 15287/14 (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, da Câmara Municipal de Catanduvás e de seu Presidente, Valfrido Sutil de Oliveira – promovendo as necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada(s) o apontado nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 452393/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, REGIANE BUENO DA SILVA, ADENILSON SILVA ROCHA, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, GILMAR ANTONIO FERNANDES, ILCIO HORN SCHEFER, JOSE MARIA PROENÇA, LUIZ NOGARINI, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SOLANGE MAIA, JOAO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3969/14

Diante do contido na peça 40, em manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada(s) o apontado no contido parecer, visando regularizar o processo, além de cumprido o requerido no Despacho nº 964/14 – GAJTL (peça 28).

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 478264/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUCIA MOREIRA SCARANTE PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4156/14

Por meio da petição n.º 1105127/14 (peças 42 e 43), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3377/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 668483/14

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, SILVIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO 4170/14

Defiro a prorrogação de prazo solicitada por intermédio da petição intermediária nº 901641/14 (peça processual nº 115).

Considerando que a recorrente interpôs tempestivamente o presente recurso de revista, e que pretende apenas a juntada de documentação complementar (peças processuais nº 116 a nº 129), e considerando que as razões recursais e respectiva documentação ainda não foram objeto de instrução, conheço da documentação acostada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução e controle de prazo, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 5º Aplica-se aos recursos o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº 557720/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RESPONSÁVEL CELSO SAMIS DA SILVA

DESPACHO 4211/14

Retornam os autos com o Despacho nº 1179/14 (peça processual nº 118), em que a Diretoria de Execuções informa que o Município de Foz do Iguaçu, por meio da petição intermediária nº 893843/14 (peça processual nº 116), requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para possibilitar a conclusão dos trabalhos a serem realizados pela comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2234/14 – Pleno, desta Corte. O Regimento Interno desta Corte, por meio do art. 294, parágrafo único, regula o prazo para remessa dos processos de tomada de contas especial a este Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

Diante disso, considerando as peculiaridades do presente caso, tenho que o dever de instauração de Tomada de Contas Especial deu-se a partir da ciência, pelo Município de Foz do Iguaçu, da determinação contida no Acórdão nº 2234/14 – Pleno, de modo que o termo inicial para o prazo de remessa daqueles autos ao Tribunal de Contas é o dia 13 de julho de 2014, 30 (trinta) dias após a data da juntada do Aviso de Recebimento do Ofício nº 291/14-DEX.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo regimental supracitado, defiro parcialmente o requerimento do Município de Foz do Iguaçu, e estendo o prazo para remessa da Tomada de Contas Especial a esta Corte até o dia 13 de janeiro de 2015, devendo tal pendência, até a data estipulada, deixar de constar como óbice à expedição de certidão liberatória.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para controle de prazo e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 24909/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARI DE FATIMA BRUSTOLIM SCHIMITEZ

DESPACHO 5260/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4296/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18631/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 712148/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO 5263/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 642/14 - peça processual nº 024), da controladoria interna (Despacho nº 004/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18482/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 686991/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INEZ MARIA ZUFFO

DESPACHO 5267/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4245/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18632/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 357750/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO

DESPACHO 5401/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4263/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18626/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 617833/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AGATA LUCIA DREI

DESPACHO 5402/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4242/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18529/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618350/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELAINE MARA ZECH

DESPACHO 5403/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4235/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18530/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 69988/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DIOLETE CORREA PICHARSKI, SUELY HASS

DESPACHO 5404/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4233/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18558/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 86998/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA SUELI GASOLA MARGARIDO

DESPACHO 5405/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4236/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18559/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 136065/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA ESTÉLA BANISKI

DESPACHO 5406/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4287/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18618/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 33180/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: THEREZINHA FRANCISCA GARCIA

DESPACHO 5407/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4272/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18695/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 327871/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MADELEINE ROSE CASAMASMO BELATTO, SUELY HASS

DESPACHO 5409/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4237/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18526/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 339486/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO SVIDZINSKI, SUELY HASS

DESPACHO 5410/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4290/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18619/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300957/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUCY NEIA PIROLA, SUELY HASS

DESPACHO 5434/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4227/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18749/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 301802/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO 5435/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4289/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 304/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737147/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO BARBOSA

DESPACHO 5436/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4283/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18702/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 625542/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO 5437/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4194/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18420/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301007/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA IZAURA BARBOSA, SUELY HASS

DESPACHO 5438/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4281/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18629/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140623/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDETE DIAS DOS SANTOS

DESPACHO 5439/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4276/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18628/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 634657/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES, SUELY HASS
DESPACHO 5440/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4253/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18635/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 161795/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CÉLIA REGINA MARTINEZ DE ALMEIDA
DESPACHO 5441/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4278/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18650/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 199276/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, EDILSE JUSTUS INTROVINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO 5442/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4257/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18752/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 631933/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: OVILDO PEDROLO, SUELY HASS
DESPACHO 5443/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4193/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18462/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 02 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559299/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NISIA NEGRÃO DE GARCIA

DESPACHO 5444/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4230/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18595/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 722286/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI APARECIDA GOMES ZANOLI, SUELY HASS

DESPACHO 5445/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4390/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18866/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687963/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JUSSARA BATISTA SANCHEZ

DESPACHO 5446/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4247/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18634/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 458183/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NARCISA FERNANDES COSTA

DESPACHO 5447/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4260/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18616/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 495339/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLENE DO CARMO PAVÃO BUENO, SUELY HASS

DESPACHO 5448/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4255/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18751/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 413376/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO ROSSETTO

DESPACHO 5449/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4259/14 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18753/14 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 632158/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LIDIA MAYER DE FREITAS, SUELY HASS

DESPACHO 5450/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4246/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18633/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 17449/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DALZIZA SERRANO DE ASSIS MACHADO

DESPACHO 5451/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4295/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18630/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 32929/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BERNADETE SUNDIN PEREIRA

DESPACHO 5452/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4241/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 301/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 80558/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELISETE MARI CHIODELLI

DESPACHO 5453/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4396/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18922/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 668951/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ODORICO AVILA BUENO

DESPACHO 5455/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4269/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18748/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 422978/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PROTASIO VARGAS NETO

DESPACHO 5456/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4264/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18613/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 98563/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUSSARA MARCHINI
DESPACHO 5457/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4389/14 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18968/14 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 639241/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, FRANCISCO INACIO NUNES
DESPACHO 5458/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4266/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18693/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311789/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANADIR DAS GRAÇAS FARINA

DESPACHO 5459/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4282/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18617/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 494511/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOEMIA JOSE PIMENTA
DESPACHO 5460/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4261/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18691/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 205781/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEDA DE JESUS PANIZZI

DESPACHO 5482/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3743/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16567/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560157/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MAURILIO APARECIDO PADOVANI

DESPACHO 5483/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4258/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18622/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 21918/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROMILDA ROTH, SUELY HASS

DESPACHO 5484/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4252/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18620/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301497/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO FIGUEIRA

DESPACHO 5486/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4288/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 303/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71126/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO HARDT PRESTES, SUELY HASS

DESPACHO 5487/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3699/14 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16560/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 315528/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IVETE PEREIRA SEMPBOM
DESPACHO 5488/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3687/14 - peça processual nº 046) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17222/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 321349/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA LEIDÉ CARVALHO
DESPACHO 5489/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4274/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18698/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 132141/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANADIR RODRIGUES DA CRUZ
DESPACHO 5490/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4285/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 302/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 561463/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARGARETH FERREIRA ROCHA PEREIRA
DESPACHO 5491/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4248/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 305/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 688455/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA
DESPACHO 5492/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4256/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18621/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 292454/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA TEREZA CARA PENEDO

DESPACHO 5493/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4710/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17022/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 15689/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SIRLEI DO CARMO LITZA CANESTRARO, OSMAR RUDNICK, ALMIR FOLADOR, LUCIANO GARDANO ELIAS BUCHARLES, LUIZ CARLOS KOVACS, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO, JOSE DENILSON DOS SANTOS, GILDA DOMINGUES NUNES, JOSE DOMINGUES VALADARES, DECIO MITTMANN, EDNA DE ANDRADE MELLO, HEMERSON BERTASSONI ALVES, GISELE FLORIANI, ROSLAINE PAZ FERREIRA MARTINS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO BORGES DE MACEDO, DANIR RAMOS, JUSSARA XAVIER WEISS, ELIANE APARECIDA MARTINS, EDIMAR CUNICO, PATRICIA STUBERT AYMORE, GUILHERME RODBARD, EREMI SIERAKOWSKI, IVO WALDIR SUARES, LUCIANA FERNANDES NITSCH, PAULO ROBERTO DANTAS, KATIA APARECIDA JULIANO, CARMEN LUCIA RUIZ SCHLICHTING, MARCELO MALAGHINI, JANDIRA ROMANA CARNEIRO BOLDA, CRISTIANE CONCEICAO CHAGAS RUDNICK, ALTAMIR COUTINHO, ODETE MARQUINI, EDSON MITSUO INAFUKO, DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ, CHRISTIAN MENDEZ ALCANTARA, DANIEL FELIPETTO, JOICE MALAKOSKI, LUIS NOBORU MARUKAWA, LUCIANE ROCIO DE LARA FRANCA, ENNIO MARCAL FILHO, LEONICE SOUZA DE ORNELAS, ESTEVAO ARNALDO MACHADO, THAIS FIGUEIREDO DA COSTA, JOSE LUIS MELCO, MARCO ANTONIO OTTA, JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JUNIOR, JOAO MARIA LIMA, EDSON DA SILVA NAPOLEAO, JUNILCE RIBEIRO BRETAS, CLARICE KRAVETZ, LUIZ CLEMENTE VIANA FRANCO
DESPACHO 5494/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17917/14 - peça processual nº 035), Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 517/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19274/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 141069/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE VIANA PASCOAL

DESPACHO 5495/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4277/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18696/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 688374/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA LUIZÁ HELEBRANDO MOREIRA, SUELY HASS

DESPACHO 5496/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4192/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18418/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 304006/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OLGA MARIA SANTOS MARQUETTI, SUELY HASS

DESPACHO 5497/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3712/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16604/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198907/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SIRLEI APARECIDA ESTEVAM DA COSTA

DESPACHO 5498/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4279/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18701/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 28270/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LOYOLA BAUER

DESPACHO 5499/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4297/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18707/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 25493/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA SANTOS SCUCATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

DESPACHO 5500/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3693/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16558/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 36061/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANE CORDEIRO CERQUEIRA

DESPACHO 5501/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3731/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16603/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310146/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE BELÉM DOMINGUES REPKA, SUELY HASS

DESPACHO 5502/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3715/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16557/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 339168/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEUSA NOVATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5503/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 3801/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17017/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 507930/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SANDRA GROSSL, GILBERTO DRANKA, SILVANE APARECIDA GRUBER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, MICHELE GAUER, JULIANE APARECIDA CUPINI, JULIANA RIBEIRO, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, ALCIONE ALVES DORNALVES ZANCHETT

DESPACHO 5580/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 17575/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19273/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527347/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA BATISTA LOPES MACHADO

DESPACHO 5581/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3963/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17549/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 641343/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, JOANNA FRANCISCA VAZ CHAVES, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO 5582/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4414/14 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19396/14 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 450905/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALBANO FILHO

DESPACHO 5583/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3950/14 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17518/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22877/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROSICLER KARAM DE MIRANDA
DESPACHO 5584/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4425/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19373/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300829/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, DULCIA URSULINA FAGUNDES CHIMAIDA, PEDRO CHIMAIDA
DESPACHO 5585/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 4417/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19378/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22086/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELOA MENDONÇA CARVALHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO 5586/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4392/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19394/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N°: 792265/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5403/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 109206-8/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20051/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 269143/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HUGO HOFFMANN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5405/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8812/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Núcleo Social Papa João XXIII – CNPJ nº 77.280.006/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupin – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) Hugo Hoffmann – CPF nº 002.788.589-53;
- 5) Silvio Magalhaes Barros II – CPF nº 361.762.739-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 428993/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5420/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 111327-8/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20384/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 178954/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, CONSELHO DELIBERATIVO SAO FRANCISCO DE ASSIS - CDESFA, VILMAR ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5425/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 101681-7/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Fica o requerente intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19492/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 245647/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, JOAO AUGUSTO BOM AMI, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5427/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 107453-1/14 (peças 17 e 18), nº 107458-2/14 (peças 19 e 20), nº 107461-2/14 (peças 21 e 22) e nº 110793-6/14 (peça 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19790/14-DP, mais o requerimento de peça 25, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 870312/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARGARETH PEREIRA CEZARINO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, EVA VILMA PLENS BRANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5428/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108639-4/14 (peças 16 e 17), nº 108764-1/14 (peças 18 e 19) e nº 109676-4/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19968/14-DP, mais o requerimento de peças 21 e 22, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N°: 938871/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E.M. HELENA KOLODY, NILO VICENTE DE MELO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ELIANE DOS SANTOS PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5429/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108647-5/14 (peças 16 e 17), nº 108754-4/14 (peças 18 e 19) e nº 110966-1/14 (peça 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19971/14-DP, mais o requerimento de peça 23, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 937476/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, GERTRUDES DE SIQUEIRA CARVALHO DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5430/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108762-5/14 (peças 18 e 19) e nº 109674-8/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19981/14-DP, mais o requerimento de peças 21 e 22, encaminhamos os presentes autos ao e. Relator para deliberar com relação à solicitação constante da peça 24, tendo em vista que a mesma não guarda conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 904969/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 669/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 2018/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Paulo Sérgio Wolff	2820081096-8	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 5 de dezembro de 2014

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 31/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., CNPJ/MF N.º 00.028.986/0017-75. **ACÓRDÃO N.º 7565/14, PROTOCOLO N.º 1004236/14 – Inexigibilidade de licitação 12/2014.**

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **VALOR:** Valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), perfazendo o total de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados de 01/01/2015 a 31/12/2015.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA - CNPJ nº 67.844.845/0001-34. Autorizado pelo DESPACHO

nº 4134/2014. PROCESSO nº 1056029/14. OBJETO: fica prorrogado o Contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 30/01/2015 à 29/01/2016. Reajusta-se o valor dos serviços do Contrato nº 30/2011, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado do acumulado de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, a ser implementado a partir de 30/01/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 1056053/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DEMARCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4257/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Associação Casa Lar de Colorado em que remete documentação atinente à sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 4373/13 - Primeira Câmara, reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2502/14 - Tribunal Pleno[1].

II- Considerando-se a Informação nº 7736/14 da Diretoria de Execuções dando conta de que a documentação apresentada foi juntada aos respectivos autos e encontra-se devidamente registrada nos sistemas da DEX, determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. processo nº: 817710/13.

Portarias

PORTARIA N.º 719/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1102254/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1.º de dezembro de 2014 a 4 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 720/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1106160/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, Matrícula nº 50.674-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 10 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 721/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1102262/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SÓRIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no



período de 2 a 19 de dezembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 722/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1106152/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROMERIO BERNARDO KRASINSKI, Matrícula nº 50.843-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 16 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Leelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleoneice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

